

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.392-A , DE 1998

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394,  
de 20 de dezembro de 1996*

Autor – Deputado Salvador Zimbaldi  
Relator – Deputado José Militão (Vencedor)

### PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame pretende que sejam revogados os §§ 5º e 6º do artigo 69 da lei que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” (Lei nº 9.394, de 1996), sob o fundamento de que, ao estipular prazos decendiais para o repasse de valores destinados ao ensino, a medida “engessa” a gestão de caixa no âmbito da Administração Pública, em particular a dos municípios. Na opinião do autor, a aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino deve considerar o exercício financeiro como um todo, fazendo-se os ajustes necessários ao seu cumprimento ao longo do ano.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Ricardo Berzoini ofereceu parecer no sentido de que a matéria não está sujeita ao exame preliminar de adequação orçamentária e financeira e, no mérito, manifestou-se **pela sua rejeição**.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

Os dispositivos, cuja revogação é proposta, estabelecem o cronograma dos repasses decendiais dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino aos órgãos de educação em cada esfera de governo (§ 5º), bem como as penalidades a que estão sujeitas as autoridades competentes pelo não-cumprimento dos prazos das transferências.

É importante destacar que o art. 212 da Carta Magna fixa os percentuais para efeito de **aplicação anual** e não em períodos **decendiais**, conforme determina o parágrafo 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, cuja revogação está sendo proposta não somente em virtude de provocar problemas de ordem operacionais de caixa, mas, também, porque extrapolou o espírito que orientou o mandamento constitucional.

Registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) prevê como instrumento de transparência da gestão fiscal e para efeitos de fiscalização e controle da prestação de contas (art. 54) a elaboração de “Relatório de Gestão Fiscal” a ser emitido ao final de cada quadrimestre do exercício financeiro pelos titulares dos poderes e órgãos da Administração Pública.,

Em verdade, embora a periodicidade decendial dos repasses tenha sido instituída com os melhores propósitos para assegurar a celeridade do fluxo de caixa em direção aos órgãos de educação, não é menos verdade que, na prática, tornou-se instrumento de embaraço à administração financeira, principalmente em relação às prefeituras municipais. É que as despesas com a manutenção do ensino, tais como salário, merenda escolar, transporte e material didático, ocorrem ao longo do ano letivo, com prestação de contas, muitas vezes, somente no final do exercício financeiro, e não a cada dez dias consoante prevê o preceito legal em comento.

Dessa forma, entendemos que a prestação de contas amparada em balancetes quadrimestrais, obrigatoriamente publicados em diários oficiais de cada esfera do governo, não somente assegura o cumprimento da norma constitucional que recomenda o efetivo repasse dos valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212), mas também oferecerá elementos idôneos de transparência da gestão fiscal ao longo do exercício financeiro, na forma recomendada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que propomos no Substitutivo ora oferecido aos nossos pares.

Em face do exposto, ratificamos e entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.392-A, de 1998, não está sujeito ao exame de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, **propomos a sua aprovação** na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001

**Deputado José Militão**  
**Relator**